



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.808 - SC (2011/0163843-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A**
: **RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372**
AGRAVADO : **NILTON ROBERTO PAUL**
ADVOGADO : **JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S) - SC012065**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHOQUE ELÉTRICO EM ALTA TENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL DIANTE DOS DANOS SOFRIDOS. LESÕES GRAVES. DEFORMIDADE PERMANENTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Trata a presente hipótese de indenização por danos morais em razão de deformidade permanente causada por descarga elétrica de rede de alta tensão, por culpa da recorrente, causando o esfacelamento do rosto do recorrido, com destruição de pele, couro cabeludo, olhos, nariz, boca, além de perda da gengiva e dentição.
3. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de reparação moral, decorrente dos danos sofridos pelo autor em decorrência do acidente, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.
4. No caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
5. Os honorários advocatícios, fixados em 15% da condenação, não se revelam exorbitantes para as peculiaridades do caso.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.808 - SC (2011/0163843-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
AGRAVADO : NILTON ROBERTO PAUL
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S) - SC012065

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: I) incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, porquanto não houve manifestação do Tribunal de origem quanto ao conteúdo normativo dos arts. 114, I, da CF ou 1.518 do CC/2002, tampouco foram opostos embargos de declaração; II) incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto o Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa com base no acervo fático-probatório dos autos; III) *"somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido"* (e-STJ, fl. 824); IV) quanto aos juros moratórios, incidência da Súmula 54/STJ; V) a verba honorária foi adequadamente fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante que os temas trazidos no especial foram prequestionados e que não pretende o reexame de fatos ou provas. Argumenta também, em síntese, que: *"No presente feito restou claro que o autor passou por mero aborrecimento ou quando muito, se de fato houve o dano moral, esse não poderia ultrapassar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como já determinado em diversos julgados do próprio C. STJ"* (e-STJ, fl. 835).

Apresentadas contrarrazões às fls. 848-884.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.808 - SC (2011/0163843-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
AGRAVADO : NILTON ROBERTO PAUL
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S) - SC012065

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Quanto à alegada violação do art. 1.518 do Código Civil de 1916, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º DO DECRETO 20.910/1932 E 18 E 105 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos artigos 9º do Decreto 20.910/1932 e 18 e 105 do CPC/2015, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado.

2. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de possível omissão no julgado.

3. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. No mesmo sentido, os enunciados sumulares 211 do STJ e 356 do STF. Assente no STJ o entendimento de que é condição sine qua non para que se conheça do Especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Com efeito, o acórdão recorrido afastou a prescrição da pretensão executória sob o fundamento de que não houve inércia dos credores.

6. Tendo em vista os termos em que motivado o recurso, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.654.461/PE, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe de 25/04/2017, sem negrito no original)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE DAR. ALTERNATIVAMENTE, RESTITUIÇÃO DO PREÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. ART. 205 DO CC. DEFICIÊNCIA NA IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Para ficar configurado o prequestionamento, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese sob exame, tampouco opôs embargos de declaração. Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. A deficiência na impugnação de fundamento da decisão recorrida atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária."

(AgInt no AREsp 933.382/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 17/04/2017, sem negrito no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014, sem negrito no original)

À frente, registra-se que o col. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, tendo como base o acervo fático-probatório dos autos, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade, na hipótese, da produção de outras provas, *in verbis*:

"A preliminar de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, não merece prosperar.

Isto porque, a antecipação do provimento final da lide encontra-se em perfeita consonância com o art. 330, I, do Código de Processo Civil, que dita: "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

A antecipação do julgamento encontra-se, portanto, fundada no princípio da economia processual, eis que contendo no caderno processual elementos seguros à manifestação jurisdicional, desnecessário o ingresso na fase instrutória.

A respeito, Humberto Theodoro Júnior preleciona:

A instituição do julgamento antecipado da lide deveu-se, portanto, á observância do princípio da economia processual e trouxe aos pretórios grande desafogo pela eliminação de enorme quantidade de audiências que, ao tempo do Código revogado, eram realizadas sem nenhuma vantagem para as partes com grande perda de tempo para a Justiça (Curso de direito processual civil.18 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, p. 406).

Ademais, estando a ação de indenização devidamente instruída pelas provas documentais e prova pericial produzidas nos autos, não tendo sido indicadas testemunhas a serem ouvidas, é salutar o julgamento antecipado da lide.

Desta feita, não tendo a apelante demonstrado prejuízo processual ocasionado pelo julgamento antecipado da lide, não persiste motivo a ensejar a anulação da sentença, sendo imperioso o afastamento da referida preliminar." (e-STJ, fls. 409/410, sem negrito no original)

Nesse contexto, para rever os fundamentos do acórdão recorrido e chegar à conclusão de que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RECÍPROCOS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO ACEITAÇÃO DO BEM PELO CREDOR. SÚMULA 7 DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

RECURSO IMPROVIDO.

1. *Segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia.*

2. *Aferir eventual necessidade de produção de determinada prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.*

[...]

6. *Agravo interno improvido.*"

(AgInt no REsp 1.432.643/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 29/11/2016, sem negrito no original)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DO DEVEDOR. NOTA PROMISSÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. *Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo interno.*

2. *Compete ao STJ, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).*

3. *A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher as teses dos agravantes a respeito do cerceamento de defesa e do julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

8. Agravo interno não provido."

(EDcl no REsp 1.590.473/PR, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 24/11/2016, sem negrito no original)

Em relação ao *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, em consequência do terrível acidente (choque elétrico em rede de alta tensão) "*o sofrimento experimentado por um jovem pai de família ao ter seu rosto desfacelado, é imensurável, de consequências incalculáveis, afetando, igualmente, suas relações com os entes queridos, dadas as limitações físicas experimentadas em razão do acidente. Desde a data do sinistro, causado por negligência da ré, o recorrido submeteu-se a 37 cirurgias preparatórias, tendo que afastar-se dos seus entes queridos por inúmeras vezes para ser hospitalizado [...] Apesar de tantas intervenções cirúrgicas, as sequelas deixadas pela deformação do seu rosto, como perda da gengiva, da dentição e da musculatura da face, o impossibilitam até os dias atuais de efetuar refeições em público, ou de participar de eventos familiares, demasiado o constrangimento que lhe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acomete" (e-STJ, fls. 416/417).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado.

Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, de forma firme, quando do julgamento do REsp 1.132.866/SP, consignou que os juros moratórios, decorrentes de condenação por danos morais, incidem a partir do momento em que o devedor é constituído em mora, ou seja, na data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, que dispõe: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

Tem-se, no ponto, que o acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. Incide portanto, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. TRIBUNAL A QUO QUE JULGOU O FEITO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. [...]

3. Acórdão recorrido que dirimiu a controvérsia em conformidade à orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Incidência, no ponto, da Súmula nº 83 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 649.240/RS, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 27/08/2015, sem negrito no original)

Em relação ao valor da verba honorária, na hipótese em exame, o *quantum* fixado pela instância ordinária não se caracteriza como irrisório ou exorbitante, tendo em vista que os honorários foram adequadamente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em razão do trabalho desenvolvido, remunerando dignamente o procurador do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.271.295/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe 29/3/2010; REsp 1.185.338/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJe de 21/5/2010; REsp 1.074.066/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 13/5/2010; AgRg no Ag 1.136.981/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 26/10/2009.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0163843-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.265.808 / SC

Números Origem: 20090407304000100 2009407304 38040680220

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
RECORRIDO : NILTON ROBERTO PAUL
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S) - SC012065

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
AGRAVADO : NILTON ROBERTO PAUL
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S) - SC012065

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.